



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.178

Recurso nº - 88.085 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - NYT - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. (Suc. de AGÊNCIA NOTICIOSA CARIOCA S/C LTDA).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A ausência de correção monetária do balanço prejudica a determinação do lucro real e seus consectários, entre os quais se encontra a apuração de qualquer prejuízo compensável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NYT - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. (Suc. de AGÊNCIA NOTICIOSA CARIOCA S/C LTDA)..:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-041.707/82-79

RECURSO Nº: - 88.085

ACÓRDÃO Nº: 101-75.178

RECORRENTE Nº: - NYT - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. (Suc. de AGÊNCIA NOTICIOSA CARIOCA S/C LTDA).

R E L A T Ó R I O

Porque a autoridade monocrática julgadora decidiu-se pela procedência do lançamento suplementar exarado para o exercício de 1981, ano-base de 1980, NYT-ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. (Suc. de AGÊNCIA NOTICIOSA CARIOCA S/C LTDA.), ingressou com o tempestivo apelo de fls. 44/46, postulando a reforma da decisão de 1º grau.

O lançamento em questão originou-se da indevida compensação de prejuízos feita no aludido exercício.

Na defesa inicial alegou a interessada que vinha apresentando declaração mediante utilização do Formulário II, por se tratar de empresa de reduzida receita e isenta do imposto. Por má interpretação da lei, utilizou no aludido exercício, o Formulário I (Lucro Real).

O feito recebeu a informação fiscal de fls. 31 onde foi dito que o livro Diário se encontra legalizado e escriturado, com o Balanço de encerramento e a Demonstração de Resultado do ano-base de 1980, exercício de 1981, todavia, não houve correção monetária no ano de 1979, não sendo apresentado o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Concluiu-se então que a escrituração encontrava-se irregular, em desacordo com o que preceitua o art. 157 do RIR/80, sendo

proposto a manutenção do lançamento. No que se refere ao direito de opção pela apresentação da declaração de rendimentos pelo Formulário II, o informante disse que tal pretensão não pode prosperar, uma vez que há sócios domiciliados no exterior, razão suficiente para a perda da isenção pretendida.

Esses fundamentos foram adotados pelo julgador singular para manter a exigência fiscal.

Em suas razões de recurso esclarece a interessada que apesar de ter erroneamente apresentado sua declaração relativa ao período base de 1980, exercício de 1981, no Formulário II, este erro foi devidamente corrigido dentro do mesmo exercício de 1981 e dentro do prazo para a entrega da declaração, através de preenchimento e entrega de nova declaração no Formulário I.

Acrescenta que não houve efetivamente nenhum dano para o fisco pela simples alteração do formulário ainda mais porque seus livros comerciais e fiscais estavam rigorosamente em dia por ocasião do lançamento ora recorrido. O fato de não ter sido lançada a correção monetária em 1979, nada influíra porque não possui bens ativos do grupo de contas do permanente, salvo alguns móveis e utensílios, conforme se verifica da declaração referente ao exercício de 1981 período base de 1980, que atingiram a cifra de Cr\$ 28.954,00, considerando-se, ainda, que a correção do capital realizado em muito superaria a correção do ativo permanente. Desse modo caberia no máximo a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. A não apresentação do LALUR, quando solicitado é fato que pode ser facilmente sanável. A razão desta assertiva está em que o livro Diário atualizado possibilita a determinação de todo e qualquer ajuste do lucro líquido sem nenhum prejuízo para o fisco, diante a existência de todos os comprovantes de receitas e despesas do período. Seria portanto, fácil chegar aos prejuízos sofridos no período em questão, vez que sua escrituração comercial é absolutamente fidedigna. Conclui pedindo a baixa do processo em diligência para ~~lhe possibilitar demonstrar a exatidão de suas afirmações e a ausência~~ de qualquer prejuízo para o fisco.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.178

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A pretensão inicial da Recorrente é no sentido de que lhe seja facultado a compensação de prejuízo apurado em declaração feita no Formulário I, apresentada em substituição a declaração anteriormente entregue e feita no Formulário II, utilizado pelas empresas de pequeno porte.

O pedido não encontrou ressonância em primeira instância porque não foi feita correção monetária em 1979 e não foi apresentado o LALUR, quando solicitado. Por outro lado o Formulário II não poderia ser utilizado, porque há sócios domiciliados no exterior.

Na realidade a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, consoante previsão contida no art. 64 do Decreto-lei nº 1598/77. Porém, conforme dispõe o § 1º do referido artigo, o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (prejuízo fiscal), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Dai se infere que para exercer essa faculdade o contribuinte terá de demonstrar esse prejuízo na apuração do lucro real, registrá-lo no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigindo-o monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Não tendo a apelante procedido à correção monetária do balanço do ano-base de 1979, o lucro contábil apresentado no exercício de 1980 é imprestável para determinar o eventual lucro real e seus consectários, entre os quais se encontra a apuração de qualquer prejuízo compensável.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR